



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528028-30.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ARNALDO PINTO RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 47489

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1528028-30.2022.8.26.0228

Apelante: Arnaldo Pinto Ribeiro

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Camila Rodrigues Pinheiro Nunes

Apelação Criminal – FURTO – Absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Firme prova testemunhal. Prisão em flagrante do réu – Reprimenda e Regime. Adequação – Apelo desprovido.

ARNALDO PINTO RIBEIRO foi condenado a cumprir penas de **um ano de reclusão**, em regime prisional semiaberto, mais o pagamento de **dez dias-multa**, pela prática do crime de furto – **art. 155, caput, do Código Penal** (fls. 167/173).

Irresignado apela visando à absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da tentativa, imposição do regime prisional aberto e a substituição da pena privativa de liberdade (fls. 186/189).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 205/209), a Procuradoria Geral de Justiça em seu douto parecer opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 219/225).

É O RELATÓRIO.

O apelante foi condenado porque, nas condições descritas na denúncia, subtraiu, um aparelho de telefonia celular, marca Samsung, modelo

A13, avaliado em R\$ 1.079,10 (mil e setenta e nove reais e dez centavos), pertencente à vítima R. dos S. B..

A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1), pelo boletim de ocorrência (fls. 2/4), auto de exibição e apreensão (fls. 15), de avaliação (fl. 16) e de entrega (fls. 17).

A autoria igualmente está comprovada pelos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual.

O réu permaneceu silente na delegacia e negou a prática do crime em Juízo, apresentando versão exculpatória inverossímil que restou isolada nos autos. Afirmou ter presenciado o celular da vítima caindo da mochila. Pegou o objeto com a intenção de devolver, mas foi acusado. Não sabe explicar como o aparelho foi jogado para fora do ônibus.

Por outro lado, a vítima esclareceu que estava no interior do ônibus e solicitou parada para descer. Sentiu que alguém subtraiu o celular da sua mochila. Gritou alertando o furto. Um outro passageiro disse que o réu subtraiu o celular e este quando acusado jogou o objeto para fora do ônibus pela janela. Foram para a delegacia de polícia e reconheceu o réu como a pessoa que subtraiu o celular.

A testemunha Ryan se encontrava no ônibus e visualizou quando o réu, posicionado atrás da vítima, retirou o celular da mochila. A ofendida gritou denunciando o furto, momento em que afirmou ter

presenciado o acusado executando a subtração. Este imediatamente se desfez do bem arremessando-o pela janela. Afirma, com certeza, ter visualizado o réu praticando o crime.

Reforça o conjunto acusatório, os depoimentos dos policiais civis Rafael e Sandro corroborando a autoria do réu no tocante ao crime de furto.

Assim, não há como acolher o pedido de absolvição por insuficiência de provas, porquanto a exculpatória do réu restou totalmente isolada, sem qualquer apresentação de elemento probatório idôneo a rechaçar o conjunto acusatório.

O réu foi surpreendido pela testemunha Ryan no momento da execução do crime. No mais, sua alegação de que viu o celular caindo e pretendia alertar a vítima não encontra amparo, pois a ofendida asseverou ter percebido que alguém colocou a mão no bolso da sua mochila para subtrair o celular.

Por fim, em delitos patrimoniais, praticados na clandestinidade, é comum a ausência de testemunhas presenciais, não sendo o caso verificado nestes autos, pois o réu foi surpreendido durante a subtração e preso em flagrante delito.

Impossível acolher o pedido de desclassificação para furto tentado.

O réu subtraiu o celular do interior da mochila da vítima, invertendo a posse do bem, ainda que por breve período, pois se desfez do objeto quando a testemunha presencial o apontou como autor do delito. Aplica-se a teoria da *amotio*, amplamente difundida e consolidada nos tribunais, haja vista o teor da Súmula nº 582, do e. STJ e do Tema 934.

A dosimetria da pena não merece pequeno.

A pena-base foi majorada pelos maus antecedentes (fls. 157/163) e reduzida ao piso legal pela circunstância atenuante prevista para a idade do autor, maior de setenta anos, nos termos do artigo 65, inciso I, do Código Penal.

O regime prisional semiaberto é incensurável, haja vista a presença dos maus antecedentes, ostentando o acusado três condenações criminais definitivas por delitos patrimoniais (fls. 157/163).

O e. Juízo de primeiro grau deixou de substituir a pena privativa de liberdade por entendê-la não recomendável socialmente. Com razão, pois além das três condenações criminais anteriores, utilizadas como maus antecedentes, as certidões criminais demonstram que o acusado praticou fato criminoso posterior a este inicialmente tipificado como roubo, mas depois desclassificado para furto qualificado, tudo a indicar a insuficiência da benesse, mesmo possuindo mais de setenta anos de idade.

Posto isto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora